

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo 1º implicará em penalidades ao fornecedor ou prestador de serviços na seguinte conformidade:

I - 200 (duzentos) Ufirs (Unidade Fiscal de Referência);

II - 300 (trezentos) Ufirs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de reincidência.

Art. 4º Os valores referentes às multas dispostos no artigo anterior serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso da entrega do produto ou realização do serviço;

II - 50% (cinquenta por cento) em benefício do Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.132, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos que especifica e adota outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito à assistência religiosa, individual ou coletiva, em todo o território do Estado do Tocantins, aos:

I – enfermos internados na rede hospitalar pública ou privada;

II – reclusos em estabelecimento prisional civil ou militar;

III – que se encontram no cumprimento de medida socioeducativa.

§1º É vedado a qualquer agente público do Estado apor dificuldades ou impedir de qualquer forma a assistência religiosa.

§2º A assistência religiosa não poderá por em risco as condições de saúde do enfermo, nem as condições de segurança nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º São princípios da assistência religiosa de que trata esta Lei:

I – a liberdade de:

- a) culto, credo, fé, profissão religiosa e doutrinação;
- b) atuação do prestador da assistência religiosa, observados os princípios da ética, cidadania e da moralidade;
- c) participação, e de renúncia, dos assistidos nos serviços religiosos organizados;

II – a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

Art. 3º Nos estabelecimentos:

I – prisionais civis ou militares e naqueles nos quais se cumpre medida socioeducativa, a organização da assistência religiosa se dará em comum acordo entre o prestador do serviço religioso e o responsável maior pelo estabelecimento;



MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

TÉLIO LEÃO AYRES  
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO  
Diretor do Diário Oficial do Estado

II – da rede hospitalar pública ou privada a assistência religiosa dar-se-á, preferencialmente, em horário indicado pela autoridade maior do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos hospitalares, sempre que a assistência religiosa for requerida por paciente, esta se dará em qualquer horário do dia ou da noite, independentemente de autorização dos agentes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º Nos estabelecimentos de que trata esta Lei será afixada cópia desta Lei em local de fácil acesso.

Art. 5º Casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados entre o prestador da assistência religiosa e autoridades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.133, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei ficam obrigados a afixarem cartazes informando sobre a gratuidade de água potável filtrada.

Art. 2º Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.134, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Denomina "Rodovia Antônio Araújo Dias – Antônio Juca" o trecho da Rodovia TO-010 que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Rodovia Antônio Araújo Dias – Antônio Juca" o trecho da Rodovia TO-010, que liga o Município de Ananás ao Município de Araguatins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil